



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	39
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 69/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11666/2021

PROCOLO: 2132606

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

OBJETO: LEVANTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL, PERTENCENTES À 3ª REGIÃO DO TCE/MS, PARA A ELABORAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS. ÓRGÃOS: 1. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE AMAMBAÍ; 2. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO; 3. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA; 4. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE BELA VISTA; 5. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE CARACOL; 6. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA; 7. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE IGUATEMI; 8. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ; 9. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE PARANHOS; 10. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE PONTA PORÃ; 11. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO; 12. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE SETE QUEDAS; 13. MUNICÍPIO E SECRETARIA DE SAÚDE DE TACURU.

JURISDICIONADOS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO) E DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 2. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO) CEZAR SOARES FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 3. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO) E ADRIANA VERON BATISTA (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 4. REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO) E CLEUSA CHUCARRO (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 5. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA (PREFEITO) E CRISTINA ARAÚJO PEZZINI (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 6. RUDI PAETZOLD (PREFEITO) E NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO (SECRETÁRIA DE SAÚDE); 7. LIDIO LEDESMA (PREFEITO) E JANSSEN PORTELA GALHARDO (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 8. ADEMAR DALBOSCO (PREFEITO) E DANILO JOSÉ PAGNUSSAT (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 9. DONIZETE VIARO (PREFEITO) E REMISON MATOS DA CRUZ (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 10. EDUARDO ESGAIB CAMPOS (PREFEITO) E PATRICK CARVALHO DERZI (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 11. NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO) E MOACIR GOMIDES TEIXEIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 12. FRANCISCO PIROLI (PREFEITO) E PAULO FERREIRA SANTANA (SECRETÁRIO DE SAÚDE); 13. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI (PREFEITO) E GRAZIANO DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – MUNICÍPIOS PERTENCENTES À REGIÃO 3 DO TCE/MS – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – OBJETO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DIAGNÓSTICO APROFUNDADO DA ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE – LEVANTAMENTO DAS SITUAÇÕES DE RISCO – PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO APROPRIADOS – CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE MELHORIA E APRIMORAMENTO – 91% – NÃO ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – 46% – FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA COM DADOS SOBRE PLANO DE SAÚDE – 47,7% – FALTA DE ALIMENTAÇÃO COM A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE OU COM O RELATÓRIO DE GESTÃO – PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E SUAS CONTRIBUIÇÕES NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO SUS – 60% – DISCUSSÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEUS MUNICÍPIOS – 49% – CONSIDERAÇÃO DAS DIRETRIZES DEFINIDAS PELOS CONSELHOS DE SAÚDE NA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE – 8,3% – INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DO CMS – 19,4% – INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS – INEXISTÊNCIA DE USUÁRIO CADASTRADO NO SISTEMA DIGISUS COM PERFIL CONSELHO MUNICIPAL – INVIABILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE APRECIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO – INVIABILIZAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS PACTUAÇÕES INTERFEDERATIVAS DE INDICADORES E ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DA ESFERA ESTADUAL – ORIENTAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação na auditoria de levantamento, realizada nos municípios que integram a 3ª região do TCE/MS, no tocante à gestão da Saúde, especialmente no âmbito do SUS, com a finalidade de obter diagnóstico aprofundado da estrutura para elaboração dos planos e programações na área de saúde, levantar situações de risco e propor a aplicação de instrumentos de fiscalização apropriados, de que a situação é passível de melhoria e aprimoramento por parte dos gestores enseja a expedição de orientação, determinação e recomendação aos atuais Secretários Municipais de Saúde, quanto ao apoio aos Conselhos Municipais de Saúde por meio de dotação orçamentária para dar suporte às atividades dos conselheiros, à alimentação do sistema DigiSUS, à consideração do orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano e ao fomento da capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **orientação**

aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de **Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru** para que apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros de saúde municipais, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; pela **determinação** aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que passem a alimentar o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e respectivas informações da gestão, de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde, e anexo a este relatório; pela **orientação** aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que, no processo de planejamento, passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano; pela **recomendação** aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru para que fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde; e para que, no **prazo** de 180 dias, os atuais secretários municipais de Saúde dos municípios de Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Laguna Caarapã, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru remetam ao Tribunal de Contas, o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas para posterior acompanhamento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14200/2022

PROTOCOLO: 2201802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE, QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A VENDA DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL – EXAME POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, mediante a Concorrência Pública n. 1/2022, tendo por objeto a contratação de agencia de publicidade para prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade e propaganda, para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna,

intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o objetivo de promover a venda de bens e serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante análise ANA - DFLCP - 8954/2022, sugeriu o arquivamento dos autos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1191/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos do RI/TC/MS, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do exame posterior do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14618/2022

PROCOLO: 2203254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PREVIO – MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO– TEMPO EXIGUO – ANALISE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio à licitação realizada pelo município de Ponta Porã, Pregão Eletrônico n. 5/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de concreto usinado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA-DFLCP-9056/2022 – peça 16), sugeriu que a análise fosse realizada em controle posterior e que os autos fossem encaminhados à unidade de Digitalização e guarda para que promovam o seu arquivamento.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo arquivamento do processo.

É o breve relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15053/2022
PROTOCOLO: 2204508
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO DIESEL COMUM, DIESEL S10 E GASOLINA COMUM PARA USO NOS VEÍCULOS DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ AUTUADO – EXAME POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe trata do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, Pregão Presencial n. 45/2022, tendo por objeto a aquisição de combustível do tipo diesel comum, diesel s10 e gasolina comum para uso nos veículos da frota das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 9154/2022 – peça 12), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, destacando que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior já foi encaminhado a este tribunal, autuado sob o protocolo n. 2211938 (TC/17119/2022).

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1363/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1832/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17652/2022
PROTOCOLO: 2213804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.11/2022, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa visando registro de preços para eventual aquisição de combustível (gasolina comum, diesel comum, diesel s10 e etanol), para atender a demanda das secretarias municipais da prefeitura municipal de BELA VISTA/MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas,

Eis o relatório. Passo à decisão.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17726/2022

PROCOLO: 2214114

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SOLANGE GARLET

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação Pregão Presencial n. 045/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de cestas básicas e kits de higiene e limpeza, para atender o Programa Pró Família, instituído pela Lei Municipal nº 429/2013 e suas alterações posteriores, nas ações Nutri Família e Kit Mais Saúde, no Município de Laguna Carapã/MS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas,

É o relatório. Passo à decisão

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1787/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17969/2022

PROTOCOLO: 2214896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial 89/2022** instaurado pelo **Município de Porto Murtinho**, tendo como objeto o registro de preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, visando atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante análise ANA – DFLCP - 9161/2022 (peça 17), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com a análise diferida para o controle posterior.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 1504/2023 (peça 19), manifestou-se nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156).

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª **SUBSTITUTA**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18066/2022

PROTOCOLO: 2215442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 70/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de ferramentas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a ANA - DFLCP - 9165/2022, sugeriu a análise posterior e o seu arquivamento.

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 711/2023, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 152, II ambos do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1838/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18105/2022

PROTOCOLO: 2215594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PROVER SOLUÇÃO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CARACOL-MS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial 70/2022** instaurado pelo **Município de Caracol**, tendo como objeto a aquisição de insumos para prover solução para assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar do município de Caracol, MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante análise ANA – DFLCP - 9166/2022 (peça 12), salientou no presente caso, ser possível análise de amostragem, onde relega a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 1506/2023 (peça 14), manifestou-se nos seguintes termos:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com

o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1782/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18273/2022

PROCOLO: 2216303

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR – PERDA DE OBJETO – CONTROLE POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos; etc.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 073/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da Merenda Escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a ANÁLISE ANA - DFE - 9092/2022, se manifestou nos seguintes termos: “*não foi identificado, nesta oportunidade, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual esta divisão não se opõe ao prosseguimento do certame*”.

A Procuradoria de Contas, por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 712/2023, opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, por perda do objeto, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “a” c/c art. 152, inciso II, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/391/2023

PROCOLO: 2223811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – DESOBEDENCIA AO ART. 48 DA LEI DE LICITAÇÕES – MICRO E PEQUENA EMPRESA – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação Pregão Eletrônico n. 165/2022, cujo objeto consiste no registro de preço objetivando a aquisição futura de livros literários para atender à solicitação da Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí no valor de R\$ 585.505,50 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização ao analisar o edital ponderou algumas situações como a não inclusão das micro e pequenas empresas no certame, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/06, assim como elaborou recomendações no expediente.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 3ª PRC – 1195/2023, opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a homologação do certame e consequente perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, haja vista que o certame se findou com a homologação da empresa vencedora.

Ante todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo **apensamento destes autos ao TC/1765/2023 que trata do Controle Posterior do Pregão Eletrônico nº 165/2022**, para que as impropriedades levantadas pela Divisão de Fiscalização possam ser analisadas em sede de Controle Posterior, conforme consta do parecer ministerial (fl. 387 – peça 14).

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/720/2023

PROCOLO: 2225361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES QUE POSSAM RESTRINGIR E TRAZER PREJUÍZOS À PARTE – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise referente ao Procedimento de Controle Prévio a licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, por meio do Pregão Presencial nº 007/2023, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de Material Pedagógico, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte Cultura e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante análise ANA – DFE – 657/2023 (peça 20 – fls. 339-342), salientou no presente caso, não ter identificado, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual esta divisão não se opõe ao prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 1134/2023 (peça 22– f. 344-345), se manifestou acolhendo integralmente a ANÁLISE ANA - DFE - 657/2023, pronuncia-se pelo ARQUIVAMENTO do processo e prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1860/2023

PROCESSO TC/MS: TC/773/2023

PROTOCOLO: 2225609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME– PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação Pregão Presencial n. 004/2023, cujo objeto consiste na aquisição de material de higiene e limpeza, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento parcelado, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante o Parecer ANA – DFE – 802/2023, informou não haver inconsistências relevantes a ponto de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, manifestando-se pelo prosseguimento do certame.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas,

Eis o relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1406/2023

PROTOCOLO: 2228394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA IRREGULARIDADES. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, mediante o Pregão Eletrônico n. 12/2023, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender os estudantes da Educação Básica.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFE – 1169/2023, informa que, nesta fase processual, não foram encontradas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes.

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1730/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” c/c artigo 156, ambos do RI/TC/MS, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1058/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1264/2019/001

PROTOCOLO: 2161344

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADO (A): EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto por **Antonio de Padua Thiago**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.669.721-XX** e **Emilia Santana do Amaral Vichete**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.301.818-XX** em desfavor da Deliberação “**AC01 - 436/2021**”, proferida nos autos do processo TC/ 1264/2019.

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/1264/2019, Peça 53 e 54), verifica-se que o Jurisdicionado, em novembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/1264/2019, Peças 53 e 54), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OBJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2011/001

PROTOCOLO: 2183633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AMÉRICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto por Carlos Américo Grubert, inscrito no CPF sob o n.º XXX.221.101-XX, em desfavor do Acórdão “AC01 – 248/2021”, proferido nos autos do processo TC/1285/2011 (peça 42).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/1285/2011, Peças 52 e 53), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas, peça 8 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/1285/2011, Peças 52 e 53), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OBJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14974/2017/001

PROTOCOLO: 2180398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.177.041-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG - G.JD - 1237/2022”, proferida nos autos do processo TC/14974/2017 (peça 15).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/14974/2017, Peças 26 e 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIK com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/14974/2017, Peças 26 e 27), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIK, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5736/2013/001

PROTOCOLO: 1733042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto por Josmail Rodrigues, inscrito no CPF sob o n.º XXX.627.328-XX, em desfavor do Acórdão “AC01 – G.RC - 2165/2015”, proferido nos autos do processo TC/5736/2013 (peça 52).

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou, em agosto de 2022, pela não procedência do presente recurso, mantendo-se o entendimento exarado na Deliberação do Acórdão AC01 – G.RC – 2165/2015.

Após, em setembro de 2022, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/5736/2013, Peças 62 e 63), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022 e pagou a multa.

Em sequência, em fevereiro de 2023, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/5736/2013, Peças 62 e 63), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OBJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1055/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2007/001

PROTOCOLO: 1821828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO - PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS N.º 5.677

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto por **Mara Elisa Navacchi Caseiro**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.770.449-XX** em desfavor da Decisão Singular “**DSG - G.MJMS - 12913/2016**”, proferida nos autos do processo TC/6426/2007 (peça 50).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6426/2007, Peça 67), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pelo desprovimento, mantendo-se a declaração de irregularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, e a multa anteriormente aplicada contra a recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 12 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6426/2007, Peça 67), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. **1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram**

causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04986/2012

PROTOCOLO: 1295902

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ GILBERTO GARCIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. RECURSO. ARQUIVAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, ex-gestor e prefeito municipal.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-801/2019 (peça 58) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Saúde do Município de Nova Andradina, referente ao exercício de 2011, bem como apenou o prefeito com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-801/2019, o prefeito do Município de Nova Andradina interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-5356/2022, prolatada nos autos do TC/04986/2012/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Gilberto Garcia quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-801/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Nova Andradina e ex-gestor do Fundo de Saúde, Sr. José Gilberto Garcia, por meio da Deliberação AC00-801/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2326/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16552/2004

PROCOLO: 802701

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR

CARGO DA RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 24/2004

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. QUITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Jardim, conforme o Relatório de Auditoria n. 24/2004, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2002, sob a gestão da Sra. Elidia Nogueira Escobar, presidente à época.

A presente auditoria foi julgada por meio da Decisão Simples n. 02/0022/2007, que apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão, como também impugnou a importância de R\$ 14.517,32 (quatorze mil quinhentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) correspondente a despesas pagas irregularmente, responsabilizando a ex-presidente da Câmara de Jardim pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres do Município.

Inconformada com os termos da Decisão Simples n. 02/0022/2007, a ex-presidente do Legislativo de Jardim interpôs Recurso de Pedido de Reconsideração que, por intermédio do Acórdão n. 00/0086/2009, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, isentando a recorrente do ressarcimento aos cofres municipais da importância impugnada de R\$ 11.717,32 (onze mil setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) correspondente a despesas realizadas sem licitação, bem como manteve os demais itens da decisão.

Posteriormente, em despacho constante da Peça 20 dos autos (fl. 1351) a Gerência de Controle Institucional, antigo Cartório, por determinação do conselheiro-relator (fl. 1349) procedeu às baixas de responsabilidade da Sra. Elidia Nogueira Escobar, no sistema e-tce, referente à multa aplicada na Decisão Simples n. 02/0022/2007 (CDA n. 10212/2010).

Em razão do não ajuizamento da ação de execução em desfavor da Sra. Elidia Nogueira Escobar, acerca da quantia impugnada na Decisão Simples n. 02/0022/2007, mantida pelo Acórdão n. 00/0086/2009, os ex-prefeitos de Jardim, Evandro Antônio Bazzo

e Carlos Américo Grubert, foram apenados ao pagamento de multa, no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS para cada um, conforme Decisão Simples do Tribunal Pleno DS00-Secses-17/2013.

Posteriormente, em decorrência do falecimento do Sr. Evandro Antônio Bazzo, o Tribunal Pleno, por meio da Decisão Simples DS00-Secses-69/2013, extinguiu a multa que lhe fora imposta na Decisão Simples DS00-Secses-17/2013.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS00-Secses-17/2013, o Sr. Carlos Américo Grubert impetrou Recurso Ordinário que, por intermédio do Acórdão AC00-149/2021, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa aplicada para o valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Em face do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito de Jardim, quitou a sanção pecuniária infligida na Decisão Simples DS00-Secses-17/2013, reduzida pelo Acórdão AC00-149/2021.

Outrossim, constam dos autos (Peça 23) os comprovantes de restituição ao erário municipal das quantias impugnadas, e devidamente atualizadas, por meio da Decisão Simples n. 02/0022/2007, retificadas pelo Acórdão n. 00/0086/2009.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, por meio da Decisão Simples DS00-Secses-17/2013, reduzida pelo Acórdão AC00-149/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Observa-se, também, que a Sra. Elidia Nogueira Escobar, ex-presidente da Câmara Municipal de Jardim, restituiu ao erário municipal, devidamente atualizado, o valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0022/2007, alterado pelo Acórdão n. 00/0086/2009, conforme documentos constantes da Peça 23.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2286/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5893/2019

PROCOLO: 1980068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REPRESENTAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1687/2021, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10247/2019

PROCOLO: 1996280

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - ISSEM

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: OLEGARIO NOGUEIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo ISSEM, ao servidor Olegario Nogueira da Costa, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 34), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Olegario Nogueira da Costa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 29, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar Municipal n.º 550/2001.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria ISSEM n.º 006/2019, publicada no Jornal A GAZETA do Município de Amambai, de 16 a 19 de agosto de 2019 (peças 25 e 26).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) dias	13.509 (treze mil quinhentos e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru - ISSEM, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02362/2017

PROTOCOLO: 1787797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: NELZA ALVES BARROSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre convocação temporária, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a contratada Nelza Alves Barroso, para exercer a função de professora, no período de 13/2/2017 a 13/12/2017.

A equipe técnica (peça 27) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido ausência de temporariedade e sucessivas contratações com o servidor, ratificando suas análises anteriores.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 28).

Regularmente intimado, o Sr. Aristeu Pereira Nantes alegou que as convocações ocorreram nos anos de 2016 e 2017, nas funções de professora convocada e coordenadora pedagógica na escola Marinha do Brasil, daquele município (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

A convocação para o desempenho da função de professora, teve o objetivo de atender as necessidades da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

PROCESSO	FUNÇÃO	CONTRATO/TERMOS	VIGÊNCIA
TC/26811/2016	professora	N.º 009/2016 *	29/2/2016 a 22/12/2016
TC/26624/2016	professora	N.º 058/2016 *	26/7/2016 a 22/12/2016
TC/02362/2017	professora	N.º 024/2017 *	13/2/2017 a 13/12/2017

*Contrato e termos todos formalizados na função de professora

Em que pesem os argumentos apresentados na instrução deste processo, é certo que a atuação desta Corte de Contas para decidir pelo não registro decaiu, nos termos da tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

O voto condutor da tese, exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que decorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados: “Feitas essas considerações, parece-me que a fixação do prazo de 5 anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados”.

Nesse sentir, apesar de o referido tema expressamente se manifestar sobre “aposentadoria, reforma ou pensão”, é certo que registro dos atos de admissão de pessoal, seja o que título for, possuem a mesma natureza, sendo, pois, regido pelo mesmo dispositivo constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (grifo nosso)

Dessa feita, gozando todos atos de registro de atos de pessoal da mesma natureza jurídica e do mesmo fundamento constitucional, aplicável o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em espécie.

In casu, verifica-se que o ato de admissão foi atuado neste Tribunal em 08/03/2017, de modo que o prazo de 05 anos para apreciação de sua legalidade findou-se e em 08/03/2022, ensejando a decadência da atuação desta corte.

Com efeito, não remanesce outro caminho que não seja o reconhecimento da decadência, com o conseqüente registro do ato de admissão, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - reconhecer a decadência de atuação e registrar o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, do § 2º, do art. 146, do RITCE/MS e no tema 445, repercussão geral do STF;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13527/2019

PROTOCOLO: 2012085

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: OLGA MAGALHÃES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez concedida, pelo FUNPREV, à servidora Olga Magalhães, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora Olga Magalhães, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 29 da Lei Complementar n.º 087/2005 c/c o § 1º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.

A concessão, com proventos proporcionais, foi concedida pelo Ato n.º 064/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n.º 1.789, de 8 de novembro de 2019 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 056/2019 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias	6.546 (seis mil, quinhentos e quarenta e seis) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de CID destacado naquele documento (peças 4 e 5).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13814/2022

PROCOLO: 2200478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ALDA BATISTA RONDOURA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de agente de endemias.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, (peça 16).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Agente de Endemias, Nível IV, Classe A. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Aquidauana, Ed.769, no dia 13 de julho de 2017:

1

Nome: Alda Batista Rondoura dos Santos	CPF: 638.601.551-72
Atividade: Agente de Endemias	Classificação no Concurso: 40º
Ato de Nomeação: Portaria nº 848/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 30/06/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: 05/04/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 05/04/2018, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 08 (oito meses) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: 609.079.321-34, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2295/2023

PROCESSO TC/MS: TC/115479/2012
PROTOCOLO: 1361608

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão da AC00 - 238/2020, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117006/2012

PROTOCOLO: 1387489

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: DIRCE ALICE MORENO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão da AC00 - 848/2016, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 59).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17636/2022

PROTOCOLO: 2213719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - AILTON MARQUES DE ALBUQUERQUE - 2 - ALEX DA SILVA MOURA - 3 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA - 4 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercerem os cargos de gari.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 13).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 28), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Aluizio Cometki São José, Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o ocorrido no envio dos documentos foi em decorrência da quantidade de processos de admissão naquela ocasião e o setor teve dificuldades para cumprir os prazos dessas Cortes de Contas, (peça 25).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de gari. Os atos foram publicados no Diário do Estado de MS em 22 de novembro de 2017:

1

Nome: Ailton Marques de Albuquerque	CPF: 039.856.681-08
Atividade: Gari	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Decreto n. 459/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 01/08/2018 Intempestividade

2

Nome: Alex da Silva Moura	CPF: 043.896.961-81
Atividade: Gari	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Decreto n. 459/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 01/08/2018 Intempestividade

3

Nome: Anderson dos Santos Silva	CPF: 001.495.691-81
Atividade: Gari	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto n. 459/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 01/08/2018 Intempestividade

4

Nome: Miguel Cavalcante Monteiro	CPF: 968.501.241-53
Atividade: Gari	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto n. 459/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 01/08/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2017, todavia, foi encaminhada a partir, apenas, de 01/08/2018, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 08 (oito meses) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Aluízio Cometki São José, portador do CPF: 932.772.611-15, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10451/2017/001

PROTOCOLO: 2133354

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

RECORRENTE: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 74/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES.- 29962/2021 (pç. 7, fl. 96), contra os efeitos do Acórdão - AC00 – 74/2021 (pç. 25, fls. 744-751), proferido nos autos do TC/10451/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 02/2017, elaborado pela equipe técnica, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Juti, no período de janeiro a maio de 2017, nos termos do artigo 59, III, c/c artigo 42, IX, da LC n.º 160/2012, decorrente das irregularidades apontadas nos itens a, b, c e d, expostos na fundamentação acima, com aplicação de multa à Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, Prefeita Municipal de Juti, no valor correspondente a 100 (Cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, da LC n.º 160/2012, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a apenada comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, e recomendação para que a Responsável, ou aquele que a suceder, adote medidas para implementar as reformas necessárias, visando aprimorar a qualidade na estrutura da rede municipal de educação, conforme demonstrado no item a da fundamentação acima (itens 2, 4.2, 4.4, 4.5, 5.1, 5.2, 6.2, 8, 11 e 16, do relatório apresentado).

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 – 74/2021, pelo provimento total ao recurso em questão com exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 – 74/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 758 do Processo TC/10451/2017 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1466/2023 (pç. 13, fls. 104-105), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 – 74/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10451/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V,

“a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 74/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18978/2013

PROTOCOLO: 1463534

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1- MURILO ZAUITH (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016) – 2- ILDA MIYA KUDO SEQUIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE 1/4/2016 A 31/12/2016) – 3- MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE 25/2/2011 A 31/12/2012)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, do **Sr. Siderley Cardoso de Sá**, para desempenhar a função de **motorista de veículo pesado**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Dourados, no período de 3/6/2013 a 2/6/2014, conforme Contrato Administrativo por Tempo Determinado (pç. 4, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na Análise 15580/2016 (pç. 15, fls. 116-119) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, em razão da necessidade permanente da atividade, impondo que o ingresso de servidor para cargo efetivo deva se dar por meio de aprovação em concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 16336/2016 (pç. 16, fls. 120-121), opinando nos seguintes termos:

Assim, corroborando com a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – PELO NÃO REGISTRO DO ATO, com lastro nas disposições insculpidas no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, ‘b’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Assim é que foi proferida a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9674/2016 (pç. 17, fls. 122-124), da relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor SIDERLEY CARDOSO DE SÁ – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, contratado pela Administração Municipal de Dourados, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - CPF: 404.903.431-04, ex-Secretária Municipal de Educação, nos valores equivalentes aos de: a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas (...) (os destaques constam do texto original).

Inconformada com o teor da Decisão Singular acima, a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi (Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos) interpôs Recurso Ordinário (pç. 1, fls. 2-8 do TC/18978/2013/001) contra os efeitos da Decisão Singular – DSG – G. JRPC – 9674/2016, publicada no DOE/TCE/MS n. 1435 do dia 27/10/2016 (pç. 18, fl. 125), alegando ausência de intimação, no sentido de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa. E, quanto à constatação de intempestividade na remessa documental, a recorrente alegou que não houve má-fé, tampouco prejuízo à análise da contratação temporária em exame.

Diante da interposição do Recurso, o Tribunal Pleno conheceu deste, e no mérito, deu a ele provimento, anulando a DSG – G. JRPC – 9674/2016. Assim, houve a reabertura da instrução processual, retroagindo a marcha processual, para que a então recorrente fosse intimada a tomar conhecimento da conclusão exarada pela unidade de auxílio técnico na análise ANA – 7ICE – 6164/2015 (pç. 8, fls. 98-100) e do conteúdo do Parecer emitido pelo representante do MPC no PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAJMIR–604/2016 (fls. 101-102).

Embora oportunizado prazo para a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas na ANA – 7ICE – 6164/2015 (pç. 8, fls. 98-100) e no Parecer PAR–MPCGAB.5 DR.JOAJMIR-604/2016 (pç. 8, fls. 101-102), a recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme Despacho DSP – G. FEK – 27236/2022 (pç. 47, fl. 165).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a contratação em apreço, verifico que o Município de Dourados celebrou um contrato de prestação de serviço por prazo determinado (pç. 4, fls. 62-63) com o Sr. Siderley Cardoso de Sá, para desempenhar função de motorista de veículo pesado, no período de 3/6/2013 a 2/6/2014. Todavia, a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (CF), conforme passo a relatar.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai do art. 37, IX, da Constituição Federal (CF), para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1º. hipótese de contratação expressamente prevista em lei local; 2º. excepcional interesse público e 3º. temporariedade da contratação.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a CF deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Dourados, a contratação por tempo determinado encontra previsão na regra do **art. 72 e §1º, da Lei Complementar n. 117/2007** (*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Dourados – PCCR-DOURADOS, fixa vencimentos e dá outras providências*), que dispõem o seguinte:

Art. 72 - A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações (...)

No que concerne à apresentação de justificativa para a contratação em tela, verifico que houve um erro de nomenclatura atribuído às peças, constando dentro da peça rotulada “justificativa”, um parecer jurídico de caso estranho aos presentes autos (pç. 6, fls. 96-97).

Após a constatação de ausência de justificativa da contratação em apreço e da identificação de parecer jurídico alheio a estes autos, a Sra. Ilda Miya Kudo Sequia foi intimada, ao que se manifestou (fls. 133-139), afirmando que “*devido a adequação do novo SICAP no ano de 2013 (...) uma justificativa foi anexada indevidamente pelo sistema, por um mero erro de digitação de um dos códigos (...)*”. Ainda afirmou que **a contratação foi realizada para suprir lacunas e situações que ensejam o afastamento dos servidores** (casos de como licença médica e readaptação provisória) **lotados em cargos de auxílio em serviços básicos e gerais**, conforme art. 72, §1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 117, de 2007. Isso porque, tais institutos (licença médica e readaptação provisória) não ensejam vacância do cargo público, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n. 107/2006. E, por

fim, justificou a intempestividade da remessa documental em virtude do volume de trabalho e da redução dos servidores do departamento de Recursos Humanos.

Todavia, não houve comprovação das condições alegadas, porquanto não foi enviada documentação sobre a realização do último concurso público para o preenchimento de vagas ao cargo de agente de serviços especializados, na função de motorista de veículo pesado, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes, e sobre os afastamentos dos servidores efetivos em caso de licença médica ou readaptação provisória, para justificar a contratação temporária do Sr. Siderley Cardoso de Sá.

Cumprido ressaltar, que em conformidade com o art. 24, IX, "a", da Lei Complementar n. 117/2007, a função de **motorista de veículo pesado** se enquadra na carreira de atividades de apoio auxiliar para o cargo de **agente de serviços especializados** (pç. 3, fl. 47), não devendo ser confundida com cargo de auxílio em serviços básicos e gerais.

É imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Sendo assim, a contratação temporária em exame não encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 117, de 2007. Em regra, o referido cargo possui natureza continuada e permanente, devendo, portanto, ser provido mediante concurso público, de acordo com a regra do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, cabe transcrever trecho do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que, 'desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitância da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie'. (...) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 2ª, ed. São Paulo: RT, 1991, p. 83)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica' (ADI 2.125 MC/DF; Relator Min, Maurício Corrêa; Julgamento 06/04/2000, DJ 29-29-2000, p. 6-7 da ADI 3.649 – STF – Rel. Min Eros Grau).

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional –C.F., art. 37, IX –não poderia abranger 'admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 2.4.2004, p. 4 da ADI 3.247 – STF – Rel. Min. Cármen Lúcia).

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque a função de motorista de veículo pesado é de caráter contínuo dentro da Administração Municipal. Portanto, a contratação não preenche o requisito da excepcionalidade para fins de contratação temporária.

Por derradeiro, verifico que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, pois o prazo para a remessa decorreu em 14/10/2013, sendo cumprido em 17/12/2013, extrapolando o prazo disposto no Anexo I, item 1.5, letra A, da Resolução n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o responsável deve ser responsabilizado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** nos seguintes termos:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. Siderley Cardoso de Sá, para desempenhar a função de motorista de veículo pesado, no período de 3/6/2013 a 2/12/2014, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, pois estão ausentes os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão expressa em lei local, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e ao art. 72, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 117, de 2007.

II – aplicar multas à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, responsável pela contratação temporária do servidor Siderley Cardoso de Sá, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação da responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12857/2019

PROTOCOLO: 2009015

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Waldery Belarmino de Souza** que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1328/2023** (pç. 15, fls. 140-141), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1976/2023** (pç. 16, fl. 142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Waldery Belarmino de Souza** que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, 34, I, letra "b" e art. 77, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALKIRIA MARQUES GONÇALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WALKIRIA MARQUES GONÇALVES**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/12270/2022, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no parecer PAR - 2ª PRC - 1513/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5593/2023

PROCESSO TC/MS : TC/14415/2022
PROTOCOLO : 2202571
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO : JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que *Juçara Aparecida de Oliveira*, Secretária Municipal de Educação de Jardim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.123). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 532/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2167/2023
PROTOCOLO: 2231660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 841.444,80 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-1689/2023, manifestou pelo arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2000/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1071/2023
PROTOCOLO: 2226868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar rural, com motorista e monitor, para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino, com valor estimado de R\$ 2.008.766,16 (dois milhões, oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 2097/2023, informou que, tendo em vista a anulação do certame, o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2346/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pela extinção e arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15962/2022

PROTOCOLO: 2207594

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 69/2022, instaurado pelo Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, cujo objeto é a renovação dos serviços de suporte técnico e atualizações tecnológicas das licenças perpétuas para as ferramentas Atlassian e plug-ins relacionados, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 913.859,76 (novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1778/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-1984/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6091/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16333/2022

PROTOCOLO: 2209186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 265/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 265/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo caminhão e peruas/minivan, com valor estimado de R\$ 1.082.127,44 (um milhão, oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1499/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2063/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Republica-se a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3369, de 17 de março de 2023, pág. 42.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 4 DE 22 DE MARÇO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12189/2019

ASSUNTO: CONSULTA 2019

PROTOCOLO: 2005541

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10553/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2127729

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPOTTE, HUMBERTO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10556/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2127733

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DANIELLE SOUZA EMILIANI, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3044/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095346

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

INTERESSADO(S): LAURISTON BATISTA DE AMORIM, MARINALVA PANIAGO FERREIRA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1959/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154627

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): BRUNA BARBOSA, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/6489/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1794539

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, NIDIA NATACHI PENTEADO, ROGERIO PIERETTI CAMARA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006489/2017/001 RECURSO 2014

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13789/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

PROTOCOLO: 2013664

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2830/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094963

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SENNA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2214/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2155518

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO, TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2218/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2155522

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/118449/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1842191

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/23941/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2119399

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7271/2022

ASSUNTO: REVISÃO 2011

PROTOCOLO: 2177565

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

INTERESSADO(S): ADRIANO PASSARELLI

ADVOGADO(S): VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00117091/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7753/2022

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2179546

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

INTERESSADO(S): CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO

ADVOGADO(S): VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 1 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 27 DE MARÇO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 30 DE MARÇO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4441/2021

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2021

PROTOCOLO: 2100321

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, GEISON DOS SANTOS DO NASCIMENTO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BATAGUASSU, JULIANA INFANTE

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2432/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2026652

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5166/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2037673

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): DISTRIBUIDORAS FRIOS AMORIM, HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, JONAS DOS SANTOS MOREIRA, JOSE RENATO MOURA COLLIS, NILSON PEREIRA DE GÓIS, RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1689/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1960279

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINOPOLIS

INTERESSADO(S): HENRIQUE WANCURA BUDKE, MARILÉIA BRIZOLA DA ROSA, R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013599/2018 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6445/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2010

PROTOCOLO: 992153

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA, BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI, GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9571/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1927062

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, LEONARDO DIAS MARCELLO, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1129/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1955920

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): EASYCRE SERVICOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI, LEONARDO DIAS MARCELLO, MARCUS VINICIUS

ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, MARINA WIRTTI SANCHES, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4779/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2102632
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, RUI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9837/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1928036
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6807/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1983282
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, LEONARDO DIAS MARCELLO, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/24423/2017
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2017
PROTOCOLO: 1818033
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 DE MARÇO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 1 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 27 DE MARÇO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 30 DE MARÇO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4443/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2100335

ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA – EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7177/2019

ASSUNTO: ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019

PROTOCOLO: 1984416

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, LEONILDO ACOSTA MARTINS, MEDIBRAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14873/2015

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1625129

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA

DE OLIVEIRA LEITE, RODRIGO DE PAULA AQUINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/30401/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1767502

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, POSITIVO INFORMATICA S/A

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/30403/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1767504

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, POSITIVO INFORMATICA S/A

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10110/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2125363

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, FERNANDA GONÇALVES MOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1053/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2088642

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): C & M CONSTRUÇÕES LTDA, UBIRATAN REBOUÇAS CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10260/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2187972
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/15893/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2207258
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/643/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2086774
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA ME, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, MULTIDROGAS RIBAS - LOJA II, RF LEITE DISTRIBUIDORA, W. N. DIAGNÓSTICA LTDA EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7183/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2177281
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, ANTONIO CESAR NAGLIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/9843/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2054855
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10205/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2187770
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ALFABRINK, NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12175/2020
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2079964
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ***** , ELZA FERNANDES ORTELHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 DE MARÇO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 155/2023, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CILEI DE SOUZA VITAL, matrícula 2244**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS – 205, para exercer a função de Fiscal do Instrumento Contratual (Contrato n.º 07/2023), ficando destituído da função o servidor **ALOISIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES, matrícula 3092**, a contar de 16 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 156/2023, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CILEI DE SOUZA VITAL, matrícula 2244**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS – 205, para exercer a função de Fiscal dos Instrumentos Contratuais (Contratos n.º 11/2022, 12/2022, 13/2022, 14/2018, 24/2022 e 25/2022), descrito nas Portarias ('P' n.º 501/2022, 506/2022, 504/2022, 505/2022, 521/2022 e 503/2022), nos termos do art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/93, ficando destituído da função o servidor **ALOISIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES, matrícula 3092**, a contar de 15 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 157/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 2782** e a servidora **ANA CARLA LEMES BRUM DE OLIVEIRA, matrícula nº 2497**, para exercerem a função de Gestor e Fiscal Técnica e Administrativo do Contrato nº 027/2022,

respectivamente, ficando destituído das respectivas funções a servidora **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON**, matrícula nº 2890, e o servidor **SAUL GIROTTO JUNIOR**, matrícula nº 2970, ambos descritos na Portaria 'P' nº 573/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3245, de 05 de outubro de 2022, com efeitos a contar de 09 de março de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 158/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, matrícula **2691**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, a contar da data da publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

